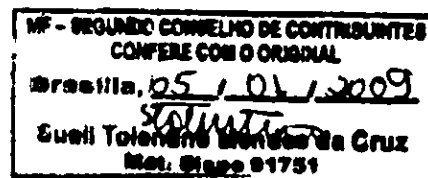




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10166.000246/2002-12
Recurso n° 131.973 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.306
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida DRJ em Brasília - DF



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE
DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o auto de infração lavrado que exige crédito tributário constituído e extinto em outro processo administrativo, estando o fato expressamente atestado pela autoridade administrativa competente.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa o relatório da decisão recorrida:

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Contribuição/PIS de 1997, folha 33, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ [excluído] pelas razões constantes às folhas 34/37.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/13), argumentado, basicamente, sobre a nulidade do procedimento fiscal embasando suas ponderações em dispositivos da Constituição Federal, Código do Consumidor, Regulamento do Imposto de Renda e outras normas judiciais. Isto é, tratou, numa síntese apertada sobre:

- a) que o procedimento fiscal trata-se de revisão de lançamento e para tanto não foi intimada;*
- b) que não consta no lançamento as diferenças que embasaram a infração;*
- c) que o auto de infração foi formalizado por processamento eletrônico.*

Às folhas 76/77, consta a informação fiscal."

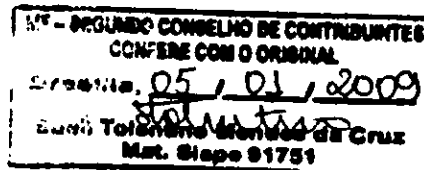
Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão, consoante a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: TERMO DE INÍCIO DE LANÇAMENTO E INTIMAÇÃO – A Portaria SRF n° 1.265/99 que estabeleceu normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF – em seu Art. 11, dispensa a emissão de Mandato de Procedimento Fiscal nas hipóteses de que trata a IN SRF n° 94/97 – Revisão Interna de DCTF, a qual, especifica (Art. 3º, parágrafo único, 'a') que a intimação ao contribuinte será dispensada a juízo do AFRF, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser



submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

PROVAS – A contribuinte para descaracterizar a infração tem que apresentar provas concretas e não cingir-se a simples evasivas com finalidades protelatórias.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 03/10/2005, a empresa apresentou em 03/11/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, atinentes ao lançamento eletrônico, à duplicidade do lançamento, em face do Processo nº 15374.001961/99-29; nulidade em face da inobservância do art. 149, III, do CTN, do RIR/99, da IN/SRF nº 94/97 e do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Alfim requer o provimento do recurso voluntário para declarar a nulidade e o conseqüente cancelamento do auto de infração em face da não oitiva prévia da contribuinte ou, alternativamente, seja julgado improcedente o auto de infração em face de tratar-se de lançamento efetuado em duplicidade com o auto de infração contido no Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29, cujo valor foi recolhido nos termos da Medida Provisória nº 38/2002, estando, portanto, extinto nos termos do art. 156 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Sem adentrar na defesa apresentada pela recorrente, reporto-me aos expedientes de fls. 162, 163 e 164, expedidos, respectivamente, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ e pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ.

No primeiro encontra-se relatado o fato de que o auto de infração contido no Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29, lavrado com suspensão de exigibilidade, teve o crédito tributário extinto pelo pagamento, com aproveitamento, pela recorrente, dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/2002.

Alegou a recorrente a duplicidade de lançamento do crédito tributário em pelo menos dois outros autos de infração eletrônicos, de nºs 243 e 114, cujos processos tiveram origem nas DRF de Brasília - DF e Volta Redonda - RJ, sendo relativos às filiais jurisdicionadas por essas unidades. Diante disso foi o processo acima identificado remetido à unidade de origem – DEFIC/RJO/RJ para esclarecer se o auto de infração lavrado naqueles autos compreendia a matriz e todos os demais estabelecimentos da recorrente, alcançando os lançamentos contidos nos autos de infração nºs 243 e 114, ou se está restrito ao faturamento da matriz.

↓ C

No segundo expediente, a Unidade esclarece que a base de cálculo do auto de infração do PIS no Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29 "é composta pelo somatório do faturamento dos meses de marco de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte".

O auto de infração de fl. 33 é o de nº 243, referente ao ano de 1997 e relativo ao estabelecimento filial nº 0209-65.

Dessarte, o crédito tributário contido nestes autos não só encontra-se em duplicidade como também extinto pelo pagamento.

Restando cabalmente demonstrada a duplicidade do lançamento do crédito tributário ora exigido pela sua inclusão em auto de infração lavrado por meio do Processo Administrativo nº 15374.001961/99-29, entendo nulo o processo desde o início.

Com essas considerações, voto por declarar nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

